



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.698, DE 2004

(Do Sr. Ivan Paixão)

Acréscimo parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qual dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“ Art. 1º ”

§ 6º - O Poder Judiciário terá representação no Conselho Nacional de Saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história da participação social no Brasil está associada ao processo de redemocratização, que ocorreu com o fim do governo militar e da repressão política. Nesse contexto, foram propostos e criados os conselhos de saúde, com o objetivo de controlar as iniciativas do Estado, assegurando a implementação de políticas de saúde que cumprissem os princípios do SUS.

A adequada participação dos conselhos, contudo, ainda sofre impedimentos diversos, entre os quais podemos citar: a) falta de autonomia frente ao Executivo. São comuns os conselhos cartoriais, atrelados ao gestor, com vícios de representação dos diversos segmentos, comprometendo sua autonomia política; b) ausência de uma cultura de controle social e transparência na gestão dos recursos públicos; c) desarticulação com a sociedade, outros poderes constituídos e outros conselhos; d) descontinuidade do trabalho quando ocorre a troca do gestor e o receio de possíveis represálias do poder político; entre outros impedimentos.

Pelo exposto, verifica-se que, em realidade, existe de um lado o usuário como indivíduo hipossuficiente, fragilizado pela total desinformação e desprotegido pelas autoridades responsáveis, subordinado a um sistema que apesar de idealizado e estruturado para garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, acaba por não o beneficiar tanto quanto deveria; e de outro lado, um sistema de saúde controlado por conselhos muitas vezes deficientes, comandado freqüentemente por organismos corporativistas, contrariando o principal objetivo do sistema que é o de garantir a saúde como um direito fundamental do ser humano.

Incumbe ao Judiciário o dever de zelar pelo efetivo respeito das ações e serviços de saúde, posto que se trata de matéria de relevância pública e

interesse social, podendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para tal finalidade.

Consideramos fundamental, portanto, a participação de um representante do judiciário nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos conselhos de saúde das três esferas de governo. Além de fortalecer a atuação do controle social previsto em lei, estes profissionais velarão pelo cumprimento de suas deliberações, fiscalizando também a atuação dos gestores de saúde.

Por fim, sendo aprovado o presente Projeto de Lei, teremos o Judiciário participando efetivamente da sua função institucional de garantir a efetiva assistência à saúde dos cidadãos, laborando junto à sociedade para buscar o respeito à legislação vigente e o direito de todos ao acesso digno de um serviço de saúde sem as mazelas que hoje afetam a saúde pública.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2004.

Deputado Ivan Paixão
PPS/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Participação da Comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde-SUS e sobre as Transferências Intergovernamentais de Recursos Financeiros na Área da Saúde, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO